



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000047/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.305 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente METALÚRGICA CALTUMON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, não prosperam as alegações da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 185/186) interposto em face de decisão (e-fls. 175/178) que julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração - AI nº 37.057.002-2 (e-fls. 02/33), no valor total de R\$ 254.759,71, a envolver as rubricas “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “1T AD rat 25 anos”, “14 C.Ind/adm/aut” (levantamentos: DIR - VALOR DIRF NAO DECLARADO GFIP e PRO- PROLABORE) e competências 01/2004 a 12/2004, cientificado em 08/01/2009 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 34/39), extrai-se:

3.1 No decorrer da fiscalização foi constatado através do exame da DIRF, da DIPJ, das GFIP e da Folha de Pagamento, que a empresa não recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre a remuneração paga aos seus segurados empregados e empregadores/administradores.

3.2 Nas competências 01/2004 a 10/2004 foram encontrados em média 36 empregados na DIRF que não foram declarados em GFIP.

3.3 A evolução do quadro de empregados da empresa declarados na GFIP é a seguinte: jan-56, fev-52, mar-47, abr-58, mai-58, jun 60, jul-66, ago-77, set-77, out-82, nov-127, dez 138.

3.4 Verifica-se através das GFIP das competências 11/2004 e 12/2004, nas quais não se constatou divergência DIRF/GFIP:

a) que os segurados encontrados, apenas na DIRF, nos meses anteriores, passaram a ser declarados em GFIP;

b) no campo "admissão": que os segurados já eram empregados da empresa muito antes da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao presente Auto de Infração.

3.5 Foram utilizados para levantamento do débito apurado neste AIOP:

a) para os segurados empregados

a1) os valores pagos que constam da DIRF.

b) para os segurados empregadores/administradores.

b1) os valores pagos que constam da DIPJ, rateados mensalmente.

Na impugnação (e-fls. 170/171), em síntese, se alegou:

(a) Transferência de funcionários - empresas coligadas. Erro.

(b) Sócios.

(c) Obrigação acessória - 13/2004. Reconhecimento da infração e pagamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 175/178):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

Salário de Contribuição

Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais..

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 17/12/2009 (e-fls. 180/181) e o recurso voluntário (e-fls. 185/186) interposto em 07/01/2010 (e-fls. 185), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Apresenta a impugnação no prazo legal.

(b) Preliminar. O lançamento se lastreia em informação prestada em DIRF, mas houve transferência de funcionários das empresas Rute Santos das Virgens e Metalúrgica Lucavi Ltda para empresa Metalúrgica Caltumon Ltda e a diferença apontada se refere aos funcionários transferidos. Mérito. Não houve omissão ou incorreções na declaração da GFIP, pois esses empregados prestaram serviços para as empresas associadas Rute Santos das Virgens e Metalúrgica Lucavi Ltda e pode ser verificado nas declarações da GFIP destas. Os empregados foram transferidos para a recorrente apenas em 10/2004. Com a transferência, passou a ter responsabilidade sobre os empregados e assumiu os encargos, a partir de então. Não houve pagamento aos funcionários no momento da transferência, quitados no momento das

rescisões com recolhimento de todos os encargos. Portanto, na GFIP deve constar a data inicial de sua entrada, sob pena de inobservância no Manual da GFIP. Esses dados foram verificados pelo auditor nas rescisões. A título de pró-labore não há o que se falar, pois não houve retirada dos sócios no período, pois prestavam serviços na empresa Rute Santos das Virgens de carteira assinada com recolhimento de encargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/12/2009 (e-fls. 180/181), o recurso interposto em 07/01/2010 (e-fls. 185) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Dos processos. Inicialmente, destaco que os processos nº 18050.000045/2009-09, nº 18050.000046/2009-45 e nº 18050.000047/2009-90 constam da presente pauta de julgamento e, por envolverem os mesmos elementos de prova, estão sendo apreciados conjuntamente.

Preliminar. Os argumentos vertidos a título de preliminar consubstanciam-se em matéria de mérito. Assim, os aprecio no próximo tópico.

Mérito. A fiscalização considerou que segurados informados em DIRF não foram declarados em parte das GFIPs do ano de 2004, tendo sido declarados apenas nas GFIPs das competências 11/2004 e 12/2004 e com datas de admissão muito anteriores ao da ocorrência dos fatos geradores do ano de 2004. Além disso, considerou valores pagos a administradores constantes de DIPJ, mas não informados em GFIP.

A autuada sustenta que os segurados empregados inicialmente prestavam serviços somente para as empresas associadas Rute Santos das Virgens e Metalúrgica Lucavi Ltda e que apenas em 10/2004 foram transferidos para a recorrente, a partir de então assumindo a responsabilidade e os encargos sobre os trabalhadores, operando-se a rescisão no momento do pagamento e não da transferência. Logo conclui que, conforme Manual da GFIP, em razão da transferência sem qualquer pagamento, efetuado apenas quando do pagamento das rescisões, a data de admissão informada estaria correta.

A argumentação da recorrente apresenta-se como aparentemente equívoca, pois ao mesmo tempo menciona transferência com manutenção da data de admissão (ou seja, assunção de empregado proveniente de transferência de outra empresa sem rescisão de contrato de trabalho, código de movimentação N2), mas também afirma que teria havido pagamento de rescisão ainda que não em 10/2004, circunstância esta que afastaria a caracterização de transferência em prol de uma rescisão e admissão (a demandar códigos de movimentação de rescisão e a informação da data do efetivo início da prestação de serviços e não de uma data de admissão em empresa de origem). Para provar a alegação de ter havido rescisão, a recorrente

inclusive sustenta que a fiscalização as teria constatado, porém não verifico nenhuma referência a tal constatação no Relatório Fiscal.

Impugnação e recurso não foram instruídos com documentos tendentes a comprovar as alegações da recorrente. Devo ponderar, contudo, que o recurso pertinente ao AI n.º 37.057.001-4 foi instruído com documentos (cópias de GFIPs e GPSs, e-fls. 197/523 do processo n.º 18050.000046/2009-45) relativos às empresas Luiz Carlos Brasil, CNPJ n.º 40.578.594/0001-00, Rute Santos das Virgens, CNPJ n.º 42.074.229/0001-10, e Metalúrgica Lucavi Ltda, CNPJ n.º 04.093.133/0001-00, tendo a recorrente solicitado que tal documentação fosse considerada no julgamento dos processos n.º 18050.000045/2009-09 e 18050.000047/2009-90 (e-fls. 189 do processo n.º 18050.000046/2009-45). Note-se que a argumentação da recorrente não mencionava a empresa Luiz Carlos Brasil, CNPJ n.º 40.578.594/0001-00.

Nestas GFIPs, constam segurados empregados relacionados no Relatório de Lançamentos (e-fls. 12/22). Contudo, não detecto em tais GFIPs o código de movimentação N2 e nem códigos de movimentação de rescisão em relação aos segurados objeto do lançamento (e-fls. 197/523 do processo n.º 18050.000046/2009-45).

Nas razões recursais, a recorrente assevera que não houve omissão ou incorreção das GFIPs, pois, como explicitara anteriormente, os trabalhadores teriam prestado serviços apenas para as empresas associadas. Na impugnação, o recorrente explicitara que as GFIPs das empresas estariam corretas, residindo a incorreção nas DIRFs, transcrevo (e-fls. 170):

Em novembro de 2004 houve transferência de alguns funcionários de outras empresas associadas, **RUTE SANTOS DAS VIRGENS** e **METALURGICA LUCAVI LTDA**, para esta, com isto, houve um aumento no quadro de funcionário considerável. No ano seguinte ao declarar a DIRF a pessoa responsável pela declaração, fez 3 (três) declarações uma da **CALTUMON**, da **LUCAVI** e da **RUTE**, sendo que na da **CALTUMON** ela declarou os rendimentos dos funcionários nos meses de novembro e dezembro e nas outras empresas referentes aos períodos deles trabalhados. Só que estes funcionários não conseguiram restituir os valores retidos ao irem à Receita Federal para saber o porquê da sua não restituição foram informados que a empresa tinha declarado a DIRF errada.

Em 2007 a funcionária da empresa compareceu na Receita Federal de Alagoinhas e informaram que ela deveria declarar uma única DIRF com todos os funcionários e todos os seus respectivos rendimentos e das outras empresas a DIRF seriam zeradas. Mediante esta orientação a funcionária em 2007 retificou a declaração da forma orientada, com isto, ao confrontar a DIRF com o pagamento do INSS e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIPJ gerou divergências.

Em 2009 a DIRF foi retificado de maneira correta como deveria ser declarada.

Portanto, as DIRFs estariam inicialmente corretas, mas teriam sido retificadas por orientação da Receita Federal de Alagoinhas em 2007, sendo as DIRFs das demais empresas zeradas e a da recorrente modificada para abarcar todos os empregados de modo a se possibilitar a restituição aos trabalhadores dos valores retidos (e-fls. 170), mas em 2009 a DIRF novamente teria sido retificada de maneira correta como deveria ser declarada.

Em face da narrativa veiculada na impugnação, acima transcrita, no sentido de os empregados não conseguirem obter restituição de imposto retido na fonte, considero que, à luz do que ordinariamente acontece, é razoável a conclusão de a orientação da Receita Federal para a recorrente retificar sua DIRF com inclusão de todos os trabalhadores apenas fazer sentido lógico

e jurídico se a mão de obra tivesse laborado para a recorrente, devendo a DIRF e as declarações de imposto de renda das pessoas físicas ostentarem a mesma informação.

Por outro lado, caso se acolhesse a argumentação da recorrente, uma eventual retificação do lançamento com lastro nos documentos de e-fls. 197/523 do processo nº 18050.000046/2009-45 apresentados com o recurso demandaria o estabelecimento do contraditório, ou seja, a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal os confirmasse no sistema informatizado e verificasse se não houve posterior retificação, ainda mais se considerando a alegação de uma sequência de erros por parte das empresas.

Contudo, entendo que tal diligência é desnecessária, pois, mesmo que se confirme nos sistemas informatizados da Receita Federal o teor e a não retificação dos documentos de e-fls. 197/523 do processo nº 18050.000046/2009-45, eles não me geram a convicção de que a DIRF não espelhar a realidade, ou seja, o distanciamento para com a realidade dos fatos pode estar nos documentos de e-fls. 197/523 do processo nº 18050.000046/2009-45 e não na DIRF considerada no lançamento.

Para comprovar a alegação de erro, cabia à recorrente provar a sucessão trabalhista ou a rescisão e nova contratação, ainda que eventualmente em contexto de grupo econômico enquanto empregador único com alteração do empregador aparente. Em outras palavras, não foram apresentados livros de registro de empregados, contratos de trabalho e aditamentos, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho a revelar sucessão de empregadores ou mesmo contratação originária e nem documentos a demonstrar o que efetivamente quer significar ao dizer “empresas associadas”, sendo ônus da recorrente a prova do alegado erro.

Por fim, não prospera a mera alegação de não ter havido retirada dos sócios no período, eis que há DIPJ em sentido contrário e serem ou não empregados de outra empresa constitui-se em circunstância irrelevante para a configuração de fato gerador perante a autuada.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro